

JUSTIFICATIVA
DISPENSA N° 005/2026 – PMCB
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 009/2026 – PMCB

Fundamento: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º, §1º, inciso I e §2º do Decreto Municipal nº 10/2024, atualizado pelo Decreto Municipal nº 250/2025.

A **Secretaria Municipal de Administração**, vem justificar a contratação de empresa especializada para **prestação de serviço de telecomunicação com fornecimento de internet com link dedicado full de 800 mbps, via fibra óptica, incluindo instalação, disponibilização de equipamentos em comodato (quando necessário) e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades administrativas da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE**, conforme fundamentos a seguir expostos:

I – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O serviço de acesso à internet constitui ferramenta essencial ao funcionamento da Administração Pública Municipal, sendo indispensável para:

- a) Operacionalização do SIAFIC;
- b) Utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- c) Execução da plataforma Licitanet;
- d) Funcionamento de sistemas contábeis, folha de pagamento e arrecadação;
- e) Atualização do Portal da Transparência;
- f) Comunicação institucional;
- g) Integração com sistemas estaduais e federais.

A velocidade de 800 Mbps é compatível com a demanda simultânea de múltiplos usuários, uso de sistemas em nuvem, videoconferências e transferência de dados institucionais.

A eventual interrupção do serviço compromete a continuidade do serviço público, a eficiência administrativa e o cumprimento de obrigações legais.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL

A regra constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como procedimento ordinário para contratações públicas:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Todavia, o **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** autoriza a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite legal vigente, atualmente fixado em **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme atualização promovida pelo **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

No âmbito municipal, o art. 3º, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 10/2024, atualizado pelo Decreto Municipal nº 250/2025, regulamenta a realização de contratações diretas por dispensa de valor, estabelecendo os parâmetros procedimentais internos.

O **§2º do art. 3º do Decreto Municipal nº 10/2024**, atualizado pelo Decreto Municipal nº 250/2025, autoriza a adoção de procedimento simplificado, inclusive no modo não eletrônico, nas contratações diretas cujo valor não ultrapasse o montante máximo de **R\$ 47.044,19 (quarenta e sete mil quarenta e quatro reais e dezenove centavos)**, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do limite previsto no art.

75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que fica dispensada a realização de procedimento eletrônico, desde que observados os princípios da impessoalidade, da pesquisa prévia de preços e da vedação ao fracionamento indevido da despesa.

“§ 2º. Poderão ser efetivadas contratações diretas no modo não eletrônico, dispensadas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, desde que fundado na impessoalidade e pesquisa de preços, **nos processos que não superem o limite de 75%** (setenta e cinco por cento) dos valores constantes dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as questões atinentes ao fracionamento da despesa, podendo ser dispensada a adoção do procedimento específicos, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo.” (Grifo acrescentado)

Tendo em vista que a contratação pretendida atende a contento os requisitos legais previstos e citados anteriormente, justifica-se o uso da dispensa no modo não eletrônico, mediante a simplificação de procedimentos, conforme permissivo legal.

O inciso I do art. 6, do Decreto nº 10/2024 de 18 de janeiro de 2024, dispõe sobre os documentos que são requisitos mínimos para instrução de um procedimento de dispensa de licitação, como está expresso em:

“I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Visto que o documento de formalização da demanda, é o documento que se caracteriza como requisito mínimo para instrução conforme citado no inciso apresentado e conjugando com a simplificação de procedimentos, justifica-se a dispensa de ETP por simplificação de procedimentos e atendimento ao requisito mínimo.

O processo encontra-se devidamente instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III – ESTIMATIVA DA DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, II e VII)

Foram realizadas cotações formais junto a três fornecedores do ramo, cujos orçamentos encontram-se anexados ao processo.

Empresa	Valor Mensal	QTD	Valor Anual
AA TELECOM PROVEDOR LTDA	R\$ 2.500,00	12	R\$ 30.000,00
JOSÉ MARCELO INFORMÁTICA EIRELI	R\$ 3.250,00	12	R\$ 39.000,00
EJM NET TECNOLOGIA LTDA	R\$ 3.500,00	12	R\$ 42.000,00

A proposta mais vantajosa foi apresentada por **AA TELECOM PROVEDOR LTDA**, no valor anual de **R\$ 30.000,00**, demonstrando economicidade e compatibilidade com o mercado regional.

Assim, este procedimento atende a um dos princípios básicos da administração pública, disposto na Constituição Federal, que trata da economicidade, ou seja, a administração consegue atingir aos seus objetivos - Eficácia - com menor custo e maior eficiência.

IV – COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (Art. 72, IV)

A) CUSTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A contratação pretendida, terá o valor do impacto total é de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, estando compatível com a classificação orçamentária e financeira, conforme detalhamento:

02000 – Prefeitura Municipal de Campo do Brito

02004 – Secretaria Municipal de Administração

04.122.0003.2004 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FR 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos

B) DA VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A contratação mostra-se vantajosa e atende ao interesse público, pois:

- garante o funcionamento dos sistemas administrativos (Contabilidade, RH, Tributos, Licitações, Portal da Transparência, e-SIC, PNCP, Licitanet, etc.);
- assegura envio de informações obrigatórias ao TCE/SE, Receita Federal, STN e demais órgãos de controle;
- viabiliza a tramitação eletrônica de processos administrativos;
- permite a realização de pregões eletrônicos e contratações digitais;
- mantém a regularidade fiscal e financeira do Município;
- evita paralisação de serviços administrativos essenciais.

O serviço possui caráter **estratégico e estruturante**, pois sustenta toda a atividade administrativa municipal, sendo imprescindível para o cumprimento dos deveres constitucionais da gestão pública.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (Art. 72, VI)

A escolha recaiu sobre AA TELECOM PROVEDOR LTDA, por ter apresentado:

- Menor preço entre as propostas válidas;
- Regularidade fiscal e jurídica;
- Capacidade técnica comprovada;
- Infraestrutura adequada para atendimento imediato;
- Histórico positivo como bom fornecedor/prestador de serviços, especialmente para esta Administração Pública Municipal.

VII – CONCLUSÃO

Restam demonstrados os requisitos legais para a contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 3º, §1º, inciso I, e §2º do Decreto Municipal nº 10/2024, atualizado pelo Decreto Municipal nº 250/2025.

Solicita-se, portanto, a **aprovação para contratação direta** nos termos legais, com prosseguimento das etapas subsequentes, incluindo estimativa de preços, análise de vantajosidade e formalização contratual.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, justificamos e solicitamos o acatamento da celebração desta contratação direta, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do **Art. 75, inciso II**, Lei nº 14.133/2021, e §2º do art. 3, do Decreto nº 10/2024, atualizado pelo Decreto Municipal nº 250/2025.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Campo do Brito/SE, 19 de janeiro 2026.

LEIDY DAIANA SILVEIRA TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO